



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 712/2014

Proc. n.º 534/14

Acordam, na 2.ª secção, do Tribunal Constitucional

I — Relatório

1 — Nos presentes autos, em que é recorrente o Ministério Público, e recorrido José Domingues Almeida, foi interposto recurso obrigatório, ao abrigo do artigo 70.º, n.º 1, alínea a), e 72.º, n.ºs 1, alínea a), e n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), de despacho proferido pelo Juízo de Instrução Criminal de Águeda — Comarca do Baixo Vouga (fls. 50 e 51), que recusou a aplicação do “convocado § único do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 44623 de 10-10-62, por inconstitucionalidade do mesmo”.

2 — No requerimento de interposição do recurso, o Ministério Público precisou o objeto do seu recurso nos seguintes termos:

“(…)”

Porquanto tal despacho recusou a aplicação da norma contida no artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, conjugada com o artigo 40.º do Código Penal aprovado por tal diploma legal e com os artigos 3.º, 33.º, 44.º, al. a), e 65.º do Decreto n.º 44623, de 10 de outubro de 1962 (sendo de notar que tal despacho, com certeza por lapso de escrita e uma vez que se refere a pena de prisão, se refere ao artigo 46.º do Código Penal de 1982);

Recusa essa que tem como fundamento a inconstitucionalidade de tal norma legal, por violação dos princípios constitucionalmente consagrados da culpa, da igualdade, de necessidade e da proporcionalidade (invocados em tal despacho);

Considerando, em consequência, não punível a conduta que naqueles autos é imputada ao arguido e, portanto, recusando a sua concordância com a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo.

Tal juízo de inconstitucionalidade constituiu o fundamento normativo da decisão contida no sobredito despacho.

Traz-se, assim, à apreciação do Tribunal Constitucional a norma desaplicada pelo Tribunal a quo: a norma contida no artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, quando conjugada com o artigo 40.º do Código Penal aprovado por tal diploma legal e com os artigos 3.º, 33.º, 44.º, al. a), e 65.º do Decreto n.º 44623, de 10 de outubro de 1962;

Requerendo-se seja apreciada a sua constitucionalidade.”

3 — Notificado para alegar o Ministério Público veio concluir o seguinte:

“1 — A existência de penas de prisão fixas, não é constitucionalmente admissível, face aos princípios da culpa, da igualdade e da proporcionalidade.

2 — A norma do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, enquanto manda aplicar o limite mínimo (1 mês) previsto no n.º 1 do artigo 40.º do Código Penal (atualmente artigo 41.º), a um tipo penal previsto em legislação avulsa — no caso o crime de pesca ilegal prevista nos artigos 3.º, 33.º, 44.º, alínea a), e punido nos termos do artigo 65.º, todos do Regulamento da Lei n.º 2097 (de 6 de junho de 1959), aprovado pelo Decreto n.º 44 623 de 10 de outubro de 1962 —, cuja moldura penal se situa entre os 10 e os 30 dias de prisão, é inconstitucional, porque, dessa forma, a pena aplicável, passa a ser uma pena fixa de um mês de prisão.

3 — Consequentemente deve negar-se provimento ao recurso.”

4 — Notificado para o efeito, o recorrido deixou passar o prazo sem que tivesse vindo aos autos contra alegar.

Importa, pois, apreciar e decidir.

II — Fundamentação

5 — Antes de nos debruçarmos sobre a questão de constitucionalidade, propriamente dita, para boa decisão da causa, impõe-se delimitar o objeto do presente recurso, na medida em que, do relatório supra, podem ficar algumas dúvidas quanto à norma desaplicada.

O Ministério Público, no âmbito de um processo sumário, entendeu que o arguido José Domingues Almeida incorrera “na autoria material de um crime previsto e punido pela Base XXI, da Lei n.º 2097, de 06-06 e pelas disposições conjugadas dos artigos 2.º, 33.º, 44.º, alínea a), 65.º e 67.º § único do decreto n.º 44 623, de 10 -10”, tendo-se decidido pela suspensão provisória do processo pelo período de três meses, mediante a imposição ao arguido de injunção que consistia em, durante o período de suspensão, entregar a uma IPSS do Concelho de Albergaria-a-Velha a quantia de 150€.

Conclusos os autos ao Juiz de Instrução Criminal, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 281.º, n.º 1, e 384.º, n.º 1, do Código de Processo Penal (CPP), aquele magistrado não concordou com a “promovida suspensão do processo”, tendo decidido desaplicar o “convocado § único do artigo 67.º” do Decreto n.º 44 623 (por lapso refere “DL”), de 10 de outubro de 1962, porque já tinha sido declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, pelo Acórdão n.º 124/2004, do Tribunal Constitucional.

E, em seguida, acrescentou:

“O Decreto-Lei n.º 400/82 de 23-9, diploma que aprovou o CP de 1982, estabelece no seu artigo 3.º, n.º 1 que «ficam alterados para os limites mínimos e máximos resultantes do artigo 46.º do Código Penal todas as penas de prisão que tenham a duração inferior ou superior aos limites aí estabelecidos».

A consequência prática, no que ao crime em nestes autos respeita, é que a pena de prisão aplicável teria limites mínimo e máximo coincidentes (30 dias) importando, por esta razão, uma inaceitável e inconstitucional limitação dos poderes do Juiz na determinação concreta da pena, em violação dos princípios da culpa, da igualdade, da necessidade e da proporcionalidade”.

Ora, deste excerto decorre, sem margem para dúvidas, que o Juiz a quo recusou, expressamente, aplicar, com fundamento em inconstitucionalidade, a norma do artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.

Daí que o Ministério Público tenha delimitado objeto do recurso nos seguintes termos:

“Traz-se, assim, à apreciação do Tribunal Constitucional a norma desaplicada pelo tribunal a quo: a norma contida no artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, quando conjugada com o artigo 40.º do Código Penal aprovado por tal diploma legal e com os artigos 3.º, 33.º, 44.º, al. a), e 65.º do Decreto n.º 44623, de 10 de outubro de 1962”.

E é este, de facto, o objeto do presente recurso.

Antes de entrar na apreciação do mérito do recurso deve precisar-se que os artigos do Decreto n.º 44 623, de 10 de outubro de 1962, mencionados, integram, não o Decreto mas sim o Regulamento da Lei n.º 2097 (de 6 de junho de 1959), aprovado pelo Decreto.

As normas desaplicadas são, portanto, o artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 400/82 que estabelece que “ficam alterados para os limites mínimo e máximo fixados no artigo 40.º, n.º 1, do Código Penal, todas as penas de prisão que tenham duração inferior aos limites ali estabelecidos”.

Nos termos do artigo 40.º, n.º 1, do Código Penal (atual 41.º, n.º 1) a pena de prisão tem a duração mínima de um mês.

O crime previsto no artigo 65.º do Regulamento é punível com pena de 10 a 30 dias de prisão.

Assim, o mínimo da pena de prisão constante do artigo 40.º do Código Penal coincide com o máximo de pena aplicável ao crime, o que significa que estamos perante uma pena de prisão fixa.

Tal como a Relatora alertou no despacho que proferiu para alegações, sobre esta questão já se pronunciaram os Acórdãos n.ºs 22/2003, 163/2004, e as Decisões Sumárias n.ºs 189/2003, 190/2003 e 386/2009, que julgaram inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 433/82, quando dele decorre o estabelecimento para a pena de prisão, do limite mínimo previsto no n.º 1 do artigo 40.º do Código Penal aprovado por aquele diploma, relativamente a um tipo legal de crime previsto em legislação avulsa cuja moldura penal tenha como limite máximo um limite igual ou inferior ao limite mínimo consagrado no mesmo n.º 1 do artigo 40.º

De salientar que, nos processos em que foram proferidos aqueles Acórdão e as duas primeiras Decisões Sumárias, tal como neste, estavam

em causa, precisamente, crimes de pesca ilegal punidos nos termos do artigo 65.º do Regulamento.

No mesmo sentido se pronunciou o Acórdão n.º 80/2012, que julgou inconstitucional a norma do artigo 65.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 44623, quando, por força do artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, conjugado com o disposto no artigo 40.º, n.º 1, do Código Penal (versão originária), determina que a pena aplicável ao crime é uma pena fixa de um mês de prisão.

Acrescente-se ainda que, sobre a questão da pena fixa aplicável aos crimes de pesca ilegal, embora previstos em outras disposições legais, como o artigo 67.º § único do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 44623, ocorreu um conflito jurisprudencial.

Efetivamente, após decisões divergentes, o Plenário, pelo Acórdão n.º 70/2002, confirmando o Acórdão então recorrido (o Acórdão n.º 95/2001), entendeu que a existência de uma pena fixa violava os princípios da culpa, da igualdade e da proporcionalidade, sendo que é no Acórdão n.º 95/2001 que se encontra desenvolvida fundamentação sobre a matéria.

Aquela norma veio posteriormente a ser declarada inconstitucional, com força obrigatória geral, pelo Acórdão n.º 124/2004, que adotou a fundamentação constante do Acórdão n.º 95/2001.

Em suma, a norma do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 433/82, quando dele decorre o estabelecimento para a pena de prisão, do limite mínimo previsto no n.º 1 do artigo 40.º do Código Penal aprovado por aquele diploma, relativamente a um tipo legal de crime previsto em legislação avulsa cuja moldura penal tenha como limite máximo um limite igual ou inferior ao limite mínimo consagrado no mesmo n.º 1 do artigo 40.º, é inconstitucional.

III — Decisão

Pelo exposto, decide-se:

a) Julgar inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, enquanto manda aplicar o limite mínimo (1 mês) previsto no n.º 1 do artigo 40.º do Código Penal (atualmente artigo 41.º), a um tipo penal previsto em legislação avulsa — no caso, o crime de pesca ilegal previsto nos artigos 3.º, 33.º, 44.º, alínea a), e punido nos termos do artigo 65.º, todos do Regulamento da Lei n.º 2097, de 6 de junho de 1959, aprovado pelo Decreto n.º 44623 de 10 de outubro de 1962 — cuja moldura penal se situa entre os 10 e os 30 dias de prisão;⁽¹⁾

b) Negar provimento ao presente recurso.

Notifique.

Sem custas, por não serem legalmente devidas.

⁽¹⁾ Retificado pelo Acórdão n.º 780/2014, de 12 de novembro.

Lisboa, 28 de outubro de 2014. — Ana Guerra Martins — Fernando Vaz Ventura — João Cura Mariano — Pedro Machete — Joaquim de Sousa Ribeiro.

208293131

Acórdão n.º 746/2014

Processo n.º 1011/13

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional

I — Relatório

1 — Nos termos do disposto no artigo 281.º, n.º 2, alínea g), da Constituição, o Representante da República para a Região Autónoma da Madeira veio requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de ilegalidade da totalidade das normas constantes da Resolução do Governo Regional n.º 905/2013, de 6 de setembro, que “Determina que o período normal de trabalho tem a duração máxima de 8 horas por dia e de 40 horas por semana, não podendo ser inferior a 7 horas por dia e 35 horas por semana aos serviços que integram a administração direta e indireta da Região”, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira do dia 6 de setembro de 2013, 1.ª série, n.º 122, por violação dos artigos 37.º, 39.º e 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

2 — A Resolução do Governo Regional da Madeira n.º 905/2013, de 6 de setembro, tem o seguinte teor:

“As alterações aprovadas pela Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, em matéria de duração do horário de trabalho dos trabalhadores em funções públicas, introduziram o alargamento dos períodos de trabalho daqueles profissionais, independentemente dos serviços em causa, alicerçando-se na convergência entre os regimes de trabalho público e

privado. Não obstante tal convergência, vem agravar as condições de trabalho que pesam naturalmente em desfavor da conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal. A este agravamento, acresce o atual quadro jurídico em vigor para o funcionalismo público desde o ano de 2011, marcado pela diminuição de remunerações, pela proibição do seu aumento, e pelas interrupções de evolução na carreira. O alargamento do horário de trabalho da função pública, instituído pela referida lei, é introduzido de forma transversal, sem justificação de especificidades ou particularismos de serviços e sem qualquer contra partida pela prestação desse trabalho.

Neste contexto, já a Região Autónoma da Madeira se pronunciara, em sede própria, por um sentido negativo relativamente à introdução de tal regime, por o julgar desinstitucional de razões que o fundamentem e justifiquem, corroendo a confiança jurídica e desgastando situações profissionais de pessoas que são, afinal, cada uma e no seu conjunto, a base da sociedade que temos e da que queremos ter, na visão personalista que é Doutrina do Governo Regional da Madeira.

Nessa conformidade, considerando que, nos termos do artigo 55.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, o Governo Regional é o órgão superior da Administração Pública regional:

Considerando a análise do impacto da referida lei nos serviços dependentes da administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira, sem violar a lei em referência concluiu-se que no momento presente não se justifica o prolongamento do horário de trabalho nos serviços da Administração Pública regional, pois esse fato não iria aumentar a produtividade dos serviços públicos regionais, não contribuindo sequer para um aumento da sua eficácia e eficiência, nem melhorar o desempenho dos respetivos trabalhadores;

O Conselho de Governo reunido em plenário em 5 de setembro de 2013, resolveu determinar o seguinte:

“1 — Nos serviços que integram a administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira, o período normal de trabalho tem a duração máxima de 8 horas por dia e de 40 horas por semana, não podendo ser inferior a 7 horas por dia e 35 horas por semana.

2 — Os trabalhadores em funções públicas nos serviços referidos no n.º anterior ficam genericamente dispensados do cumprimento das 40 horas semanais, até deliberação em contrário, devendo os respetivos serviços proceder ao registo mensal das horas não efetuadas por cada trabalhador até ao limite máximo referido no n.º anterior.

3 — As horas não efetuadas por cada trabalhador são creditadas a favor dos respetivos serviços públicos, para serem realizadas sempre e quando as necessidades laborais o justificarem e mediante determinação superior, sem prejuízo dos limites legais em vigor sobre a matéria.

4 — Nos casos a que se refere a parte final do n.º anterior, designadamente por motivo de força maior ou de urgência, o dirigente máximo do serviço pode determinar a prestação de trabalho até ao limite de 8 horas diárias e 40 semanais, e notificar o trabalhador com a antecedência possível.

5 — O trabalho prestado até às 8 horas diárias e 40 semanais, nos termos da lei em vigor é para todos os efeitos considerado como incluído no período normal de trabalho, e em caso algum pode ser considerado como trabalho suplementar ou extraordinário.

6 — O limite mínimo do período normal de trabalho referido no n.º 1, não prejudica a aplicação de regimes legalmente previstos que determinem ou admitam a redução do período normal de trabalho, designadamente no caso de jornada contínua.

7 — A redução referida no número anterior incide sobre o período normal de trabalho concretamente aplicado no serviço, setor, unidade orgânica ou posto de trabalho em que se insere o trabalhador.

8 — A duração semanal do trabalho nos serviços integrados na área específica da saúde, será objeto de despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.”

3 — Os fundamentos em que se apoia o pedido de declaração de ilegalidade da Resolução do Governo Regional da Madeira n.º 905/2013 são os seguintes:

«1 — A Lei n.º 68/2013, de 29 de agosto, estabelece a duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas.

2 — De harmonia com o artigo 1.º desta lei, esta regula a duração do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas, alterando, em conformidade:

i) O Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas aprovado em anexo à Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, e pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66/2012, de 31 de dezembro;